

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
30ª ZONA ELEITORAL



REPRESENTAÇÃO Nº 223-17.2015.6.22.0030

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BRASIL LTDA

Vistos....

Versa o presente sobre representação promovida pelo MPE em face da empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BRASIL LTDA, tendo por objeto a apuração de doação ilegal para campanha eleitoral do pleito de 2013/2014, iniciando-se com o pedido de quebra de sigilo fiscal (fls.02/06), tendo sido indeferida liminarmente a representação, pela decisão de fls.07) desses autos, em relação a qual o MPE, interpôs recurso acolhido pelo TRE-RO, determinando o prosseguimento do feito, conforme V.Acórdão de fls.43/47.

Pelos despacho de fls.51, verso, foi determinado a notificação do representado para querendo apresentar defesa, sendo certificado a fls.53, a não apresentação de defesa.

Pelo despacho de fls.54, foi deferido pedido do MPE, determinando a vinda da /declaração de Imposto de Renda do representado, tendo a RF a fls.56, informado que a última declaração entregue pelo representado em sua base de dados era correspondente aos exercícios de 2012.

Manifestação do MPE a fls.58, postulando a intimação do representado para a apresentação das declarações de imposto de renda do exercício 2013, o que foi deferido pela despacho e fls.58, verso.

A fls.61/67, foi atendida a requisição pela RF, sendo juntada as declarações do representado relativo ao exercício 2013 a fls.66/67.

Manifestação do MPE a fls.107/108, sustentando que o representado não apresentou declarações do exercício 2014, ano-calendário 2013, que seria o balizador do *quantum* máximo de doações que poderia realizar e que os documentos de fls.70/106, não supriram a omissão por referir-se a período temporal diverso do pertinente a estes autos, além de não ter havido demonstração da propriedade dos bens ou serviços doados, pugnando pela procedência da representação em seus termos.

É o relatório.

DECIDO.



Preliminarmente registro que o deslinde da questão posta à apreciação deve ser efetuada luz do estabelecido no art.81, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.504, vigente na época dos fatos, qual seja processo eleitoral do ano de 2014, período em que legalmente autorizado a doação eleitoral pelas pessoas jurídicas.

Na busca de assegurar ao requerido o direito a ampla defesa foi facultado ao representado a juntada de documentos, no sentido de demonstrar a regularidade das informações junto a Receita Federal, o que postergou o deslinde do presente feito.

Quanto a questão de fundo, razão assiste ao MPE em seu parecer de fls.108/107, os documentos acostados pelo representado a fls.70/106 e outros enviados pela Receita Federal, não demonstram que o representado tivera movimentação financeira no ano-base 2013, conforme se deflui do documento de fls.79/81, Declaração do Imposto de Renda da representada, referente ao ano-base 2013, de sorte que o representado não estava habilitado a efetuar doação eleitoral de qualquer valor.

Neste sentido, cabe observar que a teor da dicção Art.25 e incisos, da Resolução do TSE N° 23.406/2014, relativamente as pessoas jurídicas, somente foi permitida a doação eleitoral em valores certos, tendo como limite nos termos do inciso II do dispositivo mencionado, o importe de 2%(dois por cento) do faturamento do ano-base antecedente, não havendo previsão legal para as pessoas jurídicas efetuarem doações eleitorais em bens e serviços de valor estimável, esta restrita as pessoas físicas nos termos do preconizado no inciso I do dispositivo mencionado, inclusive com vedação de doação eleitoral expressa prevista no §1º do mesmo artigo da referida resolução , relativamente as empresas que não tiveram movimentação financeira no ano-base antecedente.

Com efeito, como bem salientado pelo MPE, em se tratando de pessoa jurídica que não tivera movimentação financeira no ano-base 2013, tal como o representado, este não estava legitimado a efetuar qualquer doação no pleito eleitoral de 2013/2014, seja em valor certo, seja em valor estimado, de sorte que a teor do documento de fls.14, expedido pela Receita Federal, informando que o representado havia efetuado a doação eleitoral no pleito de 2014, por estimativa no valor de R\$1.500,00(um mil e quinhentos reais), resta configurada a infração eleitoral por parte do representado, ensejando as sanções preconizadas nos §§2º e 3º do Art.81 da Lei 9.504/97.

Diante do exposto, acolho a representação do Ministério Público Eleitoral e com fundamento no art.81, §§ 1º, 2º e 3º da Lei n.9.504/97, declaro que a empresa representada , no pleito eleitoral do ano de 2014, efetuou doações eleitorais ilegais no importe de R\$1.500,00( um mil e quinhentos reais), via de consequência:

1- aplico-lhe a multa em 5(cinco) vezes o valor em excesso, o que perfaz R\$7.500(sete mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data da informação 25.11.2014 (fls.14), acrescidos dos juros de mora de 1%

(um por cento) ao mês, a partir da data da notificação para apresentação de defesa  
28.04.2017 (fls.52. verso);



2- decreto a proibição do representado em participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público, pelo prazo de 5 anos, a contar da publicação no Diário Oficial.

P.R.I., certificado o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações e anotações necessárias, no tocante a efetivação da vedação de participação da empresa representada em licitações e contratação com o Poder Público.

Quanto a multa, esta deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, a partir do trânsito em julgado, pena de inscrição em Dívida Ativa. Não comprovado o recolhimento, expeça a Certidão de Dívida Ativa.

Ji-Paraná -RO, 11 de janeiro de 2019

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO  
Juiz da 30ª Zona Eleitoral.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
Av. Marechal Rondon, 1812 - Bairro Centro - CEP 78961-970 - Ji-Paraná - RO - www.tre-ro.jus.br

## INFORMAÇÃO Nº 10/2020 - CRE/GAB30ª ZE/30ª ZE

Conforme solicitação (0514823), seguem os dados:

1. A data dessa publicação no DOU: **PUBLICADA NO DJE, N. 011, DE 17/01/19.**
2. O número do CNPJ do representado: **N º 06.232.604/0001-40.**
3. O fundamento legal específico da proibição do representado em participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público, pelo prazo de 5 anos; **ART. 81 DA LEI 9504/97.**
4. Se o recurso interposto pelo representado foi indeferido **OU** se o representado não interpôs recurso, caracterizando que o prazo de defesa transcorreu *in albis*: **TRANSCORREU in albis O PRAZO PARA INERTPOSIÇÃO DE RECURSO.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **OSMALDO REZENDE DUARTE JÚNIOR, Chefe de Cartório**, em 24/03/2020, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0516928** e o código CRC **6610E30D**.

0000881-17.2020.6.22.8000

0516928v5



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Relatório de Ocorrências**

**Dados do Fornecedor Infrator**

CNPJ: 06.232.604/0001-40  
Razão Social: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BRASIL LTDA  
Situação do Fornecedor: Infrator

**Ocorrência 1:**

Tipo Ocorrência: Outros Tipos de Ocorrência  
UASG Sancionadora: 70024 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA  
Âmbito da Sanção: Administração Pública  
Prazo: Determinado Impeditiva: Sim  
Prazo Inicial: 17/01/2019 Prazo Final: 17/01/2024  
Número do Processo: 223.1720156220030 Número do Contrato: LEI ELEITORAL  
Descrição/Justificativa: Aplicação à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BRASIL LTDA, CNPJ 06.232.604/0001-40, da PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE 5 ANOS, a contar da publicação no DJE/TRE-RO n. 11, de 17/01/2019, em razão de doações eleitorais ilegais no Pleito 2013/2014. FUNDAMENTO: art. 81, § 3ª, da Lei 9.504/1997. Sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Rondônia, em 11/01/2019, nos autos da Representação n. 223-17.2015.6.22.0030. Não houve recurso pela empresa. PROCESSO PARA REGISTRO DA PENALIDADE: 0000881-17.2020.6.22.8000.